



LEI DO RACISMO

Lei 7.716/1989 Mapeada

Editora⁺
DpN⁺⁺



Método Dpn – Direito Para Ninjas

Lei do Racismo

Daniel Trindade

Atualizado em 14/06/2024



BOAS-VINDAS



Olá, seja muito bem-vindo(a).

Estamos muito felizes por você fazer parte do Método Direito para Ninjas.

Agora você faz parte de um seleto grupo que ocupará todos os cargos jurídicos mais importantes da República!

Se você está com esse Mapeado significa que irá começar a colecionar aprovações e, muito em breve, tomará posse na carreira jurídica dos seus sonhos.

Parabéns por ter adquirido o Método mais revolucionário de todos os tempos para as Carreiras Jurídicas. Você passará mais rápido, será mais efetivo, fará muito menos esforço que seus concorrentes, e terá mais tempo livre.

Ninguém precisa sofrer para passar em concurso! Basta ser estratégico para mudar a vida pessoal, familiar, profissional e financeira para sempre, em tempo recorde!

Este é o seu ano! Acredite. O Todo é mente. O Universo é mental.

Coordenador do Dpn



LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN. É super simples. Vamos lá?

As legendas e cores funcionam da seguinte forma:

- » Artigos e leis relacionadas com o dispositivo.
-  Dicas, frases de prova, conceitos, classificações, exceções, divergências, etc.
-  Súmulas e Jurisprudências relacionadas com o dispositivo que já caíram em provas.
-  Dispositivo caiu na Magistratura.
-  Dispositivo caiu na Ministério Público.
-  Dispositivo caiu na Defensoria Pública.
-  Dispositivo caiu na Procuradoria e AGU.
-  Dispositivo caiu para Delegado de Polícia.
-  Dispositivo caiu em Concursos de Cartório.
-  Dispositivo caiu no Exame da OAB.

Lembre-se que todos os mapeamentos são clicáveis para você saber exatamente como o dispositivo foi cobrado no Concurso ou na OAB.

Bons estudos!





ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Lei 14.532, de 11 de janeiro de 2023: Altera a Lei 7.716/1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.



SUMÁRIO

BOAS-VINDAS.....	3
LEGENDAS.....	4
ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA.....	5
SUMÁRIO.....	6
LEI DO RACISMO.....	7



LEI DO RACISMO

LEI 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei, os **crimes resultantes** de discriminação ou preconceito de **raça, cor, etnia, religião** ou **procedência nacional**. (Redação dada pela Lei 9.459/1997)

Dispositivo Relacionado:

» Art. 5º, XLII, da CF.

Nota Rápida:



Mandado constitucional de criminalização: O art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal prevê que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Jurisprudências em Destaque:



Qual é o conceito de racismo? O conceito abrange condutas homofóbicas? O conceito de racismo projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, portanto, toda conduta estigmatizante e inferiorizante, inclusive as condutas homofóbicas e transfóbicas que envolvam aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, traduzem expressões de racismo, adequando-se aos preceitos de incriminação definidos na Lei 7.716/1989. (STF. Pleno. ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 13/06/2019)



Homofobia: 1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine"); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança



nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; **3.** O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (STF. Pleno. ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 13/06/2019)



Injúria racial (art. 140, § 3º, do CP). Espécie do gênero racismo. Imprescritibilidade: Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82424-RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do CP não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. (STF. Pleno. HC 154248, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/10/2021)



Proselitismo como núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa: **1.** Não se reconhece a inépcia da denúncia na hipótese em que a tese acusatória é descrita com nitidez e o acusado pode insurgir-se, com paridade de armas, contra o conteúdo veiculado por meio da respectiva peça acusatória. **2.** Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social” (STJ. Pleno. HC 82424, Rel. Min. Moreira Alves, Rel. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, julgado em 17/09/2003), de modo que o conceito jurídico associado ao racismo não pode ser delineado a partir de referências raciais ancoradas em compreensões científicas há muito superadas. Assim, a imprescritibilidade de práticas de racismo deve ser aferida segundo as características político-sociais consagradas na Lei 7.716/1989, nas quais se



inserir condutas exercitadas por razões de ordem religiosa e que se qualificam, em tese, como preconceituosas ou discriminatórias. **3.** A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação. **4.** No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas. **5.** O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior. **6.** A discriminação não libera consequências jurídicas negativas, especialmente no âmbito penal, na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na suposta prestação de auxílio ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável. **7.** Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais. **8.** Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa. Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal. **9.** Ante a atipicidade da conduta, dá-se provimento ao recurso para o fim de determinar o trancamento da ação penal pendente. (STF. 1ª Turma. RHC 134682, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/11/2016)



Racismo praticado na internet: A competência para processar e julgar os crimes praticados pela internet, dentre os quais se incluem aqueles provenientes de publicação de textos de cunho racista em sites de relacionamento, é do local de onde são enviadas as mensagens discriminatórias. (STJ. 3ª Seção. CC 107938, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27/10/2010)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  AOCP – 2022 – MPE-MS – Ministério Público.
-  CESPE – 2022 – DPE-PI – Defensoria Pública.
-  FCC – 2022 – DPE-PB – Defensoria Pública.
-  FCC – 2021 – DPE-AM – Defensoria Pública.



- ✔ FUNDEP – 2021 – MPE-MG – Ministério Público.
- ✔ CESPE – 2018 – PF – Delegado Federal.
- ✔ VUNESP – 2018 – PC-BA – Delegado de Polícia.
- ✔ FCC – 2017 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
- ✔ MPT – 2012 – MPT – Procurador do Trabalho.
- ✔ TJ-PR – 2011 – TJ-PR – Magistratura Estadual.
- ✔ CESPE – 2004 – PF – Delegado Federal.

Art. 2º Vetado.

Art. 2º-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei 14.532/2023)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei 14.532/2023)

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei 14.532/2023)

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração direta ou indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, **obstar a promoção funcional**. (Incluído pela Lei 12.288/2010)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ CESPE – 2023 – PGE-PA – Procuradoria Estadual.
- ✔ UEG – 2018 – PC-GO – Delegado de Polícia.



✓ CESPE – 2011 – TJ-PB – Magistratura Estadual.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.

✓ CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.

✓ UEG – 2018 – PC-GO – Delegado de Polícia.

✓ UEG – 2013 – PC-GO – Delegado de Polícia.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei 12.288/2010)

I – **deixar de conceder os equipamentos** necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II – **impedir a ascensão funcional** do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III – proporcionar ao empregado **tratamento diferenciado no ambiente de trabalho**, especialmente quanto ao salário.

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✓ UEG – 2018 – PC-GO – Delegado de Polícia.

✓ CESPE – 2012 – AGU – Advogado da União:

§ 2º Ficarà sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de



trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências. (Incluído pela Lei 12.288/2010)

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- UEG – 2018 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- MPE-PR – 2016 – MPE-PR – Ministério Público.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- NC-UFPR – 2021 – PC-PR – Delegado de Polícia.
- UEG – 2018 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- PUC-PR – 2012 – TJ-MS – Magistratura Estadual.
- TJ-DFT – 2012 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.
- MPE-MG – 2010 – MPE-MG – Ministério Público.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau:

Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.



- ✔ UEG – 2018 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- ✔ VUNESP – 2018 – PC-BA – Delegado de Polícia.
- ✔ ESAF – 2003 – PGFN – Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar:

Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes **abertos ao público**:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ UEG – 2018 – PC-GO – Delegado de Polícia.
- ✔ MPT – 2012 – MPT – Procurador do Trabalho.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais **abertos ao público**:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ✔ CESPE – 2022 – DPE-PI – Defensoria Pública.
- ✔ UEG – 2018 – PC-GO – Delegado de Polícia.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades:



Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

👍 UEG – 2013 – PC-GO – Delegado de Polícia.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

👍 CESPE – 2023 – PGE-PA – Procuradoria Estadual.

👍 MPT – 2012 – MPT – Procurador do Trabalho.

👍 FGV – 2011 – OAB – Exame de Ordem IV.

👍 TJ-PR – 2011 – TJ-PR – Magistratura Estadual.

👍 VUNESP – 2008 – DPE-MS – Defensoria Pública.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):



✔ FCC – 2017 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

✔ CESPE – 2004 – PF – Delegado de Polícia.

Art. 15. Vetado.

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular **por prazo não superior a 3 (três) meses.**

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✔ VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.

✔ CESPE – 2022 – DPE-PI – Defensoria Pública.

✔ CESPE – 2022 – PC-PB – Delegado de Polícia.

✔ FUNDEP – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.

✔ VUNESP – 2018 – PC-BA – Delegado de Polícia.

✔ CESPE – 2017 – MPE-RR – Ministério Público.

✔ CESPE – 2015 – TJ-PB – Magistratura Estadual.

✔ ACAFE – 2014 – PC-SC – Delegado de Polícia.

✔ TJ-DFT – 2012 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.

✔ DPE-PB – 2009 – DPE-PB – Defensoria Pública.

✔ FCC – 2009 – DPE-MT – Defensoria Pública.

✔ FCC – 2008 – MPE-PE – Ministério Público.

✔ ESAF – 2003 – PGFN – Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 17. Vetado.



Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- ❌ VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✅ CESPE – 2022 – DPE-PI – Defensoria Pública.
- ✅ CESPE – 2022 – PC-PB – Delegado de Polícia.
- ❌ FUNDEP – 2019 – MPE-MG – Ministério Público.
- ✅ VUNESP – 2018 – PC-BA – Delegado de Polícia.
- ❌ CESPE – 2017 – MPE-RR – Ministério Público.
- ✅ CESPE – 2015 – TJ-PB – Magistratura Estadual.
- ✅ ACAFE – 2014 – PC-SC – Delegado de Polícia.
- ✅ TJ-DFT – 2012 – TJ-DFT – Magistratura Estadual.
- ✅ TJ-PR – 2011 – TJ-PR – Magistratura Estadual.
- ✅ DPE-PB – 2009 – DPE-PB – Defensoria Pública.
- ✅ FCC – 2009 – DPE-MT – Defensoria Pública.
- ❌ ESAF – 2003 – PGFN – Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 19. Vetado.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: (Redação dada pela Lei 9.459/1997)

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Dispositivo Relacionado:



 Art. 20-B desta lei.

Onde o Caput foi cobrado?

-  MPE-PR – 2023 – MPE-PR – Ministério Público.
-  VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.
-  FCC – 2017 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
-  CESPE – 2017 – PC-GO – Delegado de Polícia.
-  FCC – 2015 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
-  MPE-SC – 2014 – MPE-SC – Ministério Público.
-  FUNCAB – 2013 – PC-ES – Delegado de Polícia.
-  FGV – 2011 – OAB – Exame de Ordem IV.
-  CESPE – 2004 – PF – Delegado de Polícia.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Redação dada pela Lei 9.459/1997)

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

-  CESPE – 2022 – DPE-TO – Defensoria Pública.
-  CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.
-  MPE-MS – 2018 – MPE-MS – Ministério Público.
-  CONSULPLAN – 2016 – TJ-MG – Cartório Notas e Registros (remoção).
-  CESPE – 2016 – TJ-AM – Magistratura Estadual.
-  TJ-MG – 2015 – TJ-MG – Magistratura Estadual.



- TJ-SC – 2009 – TJ-SC – Magistratura Estadual.
- DPE-PB – 2009 – DPE-PB – Defensoria Pública.
- FCC – 2009 – DPE-MT – Defensoria Pública.
- ESAF – 2003 – PGFN – Procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei 14.532/2023)

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Incluído pela Lei 9.459/1997)

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

- CESPE – 2022 – DPE-PA – Defensoria Pública.

§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: (Incluído pela Lei 14.532/2023)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. (Incluído pela Lei 14.532/2023)

§ 2º-B. Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas. (Incluído pela Lei 14.532/2023)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei 14.532/2023)

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei 9.459/1997)



II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei 12.735/2012)

III – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei 12.288/2010)

Onde o Parágrafo foi cobrado? (clique para ver a questão):

👉 CESPE – 2017 – PC-GO – Delegado de Polícia.

✅ CESPE – 2012 – AGU – Advogado da União.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei 9.459/1997)

Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação. (Incluído pela Lei 14.532/2023)

Onde o Caput foi cobrado? (clique para ver a questão):

✅ CONSULPLAN – 2024 – MPE-SC – Ministério Público.

✅ CESPE – 2023 – MPE-SC – Ministério Público.

✅ CESPE – 2023 – MPE-BA – Ministério Público.

👉 MS CONCURSOS – 2012 – PC-PA – Delegado de Polícia.

Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. (Incluído pela Lei 14.532/2023)

Onde o Artigo foi cobrado? (clique para ver a questão):

✅ VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.



Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. (Incluído pela Lei 14.532/2023)

Art. 20-D. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou Defensoria Pública. (Incluído pela Lei 14.532/2023)

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

José Sarney

DOU de 06/01/1989 – Retificado em 09/01/1989